



Ofício SSG-GAB nº 7680/2014
Processo TC nº 72.000.821.14-05

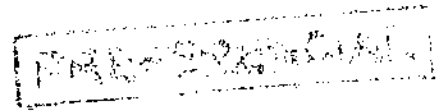
Assunto: Companhia de Engenharia de Tráfego-CET e Marthas Serviços Gerais Ltda. –
Representação em face do Pregão nº 05/2014/CET, cujo objeto é a prestação de
serviços de remoção de veículos com a disponibilidade de pátios

(Pede-se o uso dessas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 02 a 07 e 159 a 161 do processo TC supra (as
cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

São Paulo, 17 de março de 2014

Senhor Diretor-Presidente



Dirijo-me a Vossa Excelência para informar que, na
qualidade de Relator da matéria, prolatei despacho nos autos em epígrafe, vazado nos
seguintes termos:

*“I - O pedido de suspensão do procedimento licitatório em questão, formulado
pelo Representante à folha 07, resta prejudicado, tendo em vista encontrar-se o
certame suspenso, em decorrência do despacho exarado no TC 72.000.810.14-
80, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 12/03/2014, que
gerou o aviso publicado pela CET, no mesmo veículo oficial e igual data,
informando o adiamento “sine die” da abertura da respectiva Sessão Pública
(cópias retro encartadas às folhas 162 e 163).*

*II – OFICIE-SE à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, na pessoa de
seu titular, com a finalidade de, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, tomar
ciência e pronunciar-se a respeito do teor da Representação e da manifestação
da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no tocante aos apontamentos
adicionais aos inicialmente verificados no TC nº 72.000.810.14-80.*

*III – O ofício deverá ser acompanhado de cópias reprográficas das folhas 02 a
07 e 159 a 161.”*

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta
consideração.

EDSON SIMÕES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Jilmar Augustinho Tatto
Diretor-Presidente da
Companhia de Engenharia de Tráfego
Rua Barão de Itapetininga, 18 – 14º andar



Marthas Serviços Gerais Ltda. 0821-14-03

Folha n.º 02 do proc.

1

PAULA GERALDO'S ARRYM
Auxiliar Técnico de Fiscalização

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - TCM
Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - Vila Clementino - São Paulo - SP - CEP 04027-000

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/14
EXPEDIENTE Nº 214/13
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET

fl 02
ANEXO 1 - Termo de Referência
Pregão Eletrônico
05/14

– URGENTE –
REPRESENTAÇÃO
O.I. Nº 02/2006

MARTHAS SERVIÇOS GERAIS LTDA, empresa com sede à Rua Ptolomeu nº 715, Sala 01, 2º andar, Bairro do Socorro, São Paulo/SP CEP 04762-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.140.845/0001-33, neste ato representada pelo Sócio Administrador, Sr. José Caboclo Neto, RG nº 22.855.951-0, CPF nº 206.807.594-68, que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de V. Sa., vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para interpor **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE EXAME PRÉVIO**, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8666/93 e das normas do Regimento Interno deste Tribunal contra o Edital em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DO OBJETO

A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET instaurou licitação, na modalidade Pregão, sob o nº 05/14, visando à contratação de "prestação de serviços de remoção de veículos das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos e veículos especiais, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação de trânsito e outras interferências, de acordo com o ANEXO I - Termo de Referência.", cujo certame está previsto para ser realizado na forma eletrônica no endereço "www.comprasnet.gov.br", no dia 12/03/2014, às 10:00 horas.

Em análise preliminar foram constadas irregularidades que comprometem a correta formulação das propostas e a competitividade, conforme será demonstrado adiante.



Marthas Serviços Gerais Ltda.

Folh 10

72*000821-14-05

AULA GERALDES ARRYM

II - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EQUIPARAR OS VALORES BALIZADORES DE CADA LOTE LICITADO

Consoante disposição do subitem "10.1.1." do edital, a licitante que vencer um dos lotes licitados ficará impedida de participar dos demais lotes:

10.1.1. O licitante que se sagrar vencedor de um lote não poderá participar da disputa dos demais lotes, mas o preço por ele proposto inicialmente será balizador para iniciar a disputa entre os demais licitantes. (grifo nosso)

Pois bem, note-se que ao tornar o preço da licitante vencedora do primeiro lote licitado, por exemplo, como sendo balizador para a disputa dos demais lotes, haverá sério comprometimento da correta formulação e até exequibilidade das propostas seguintes. Isso deve ocorrer, por vários motivos óbvios, senão vejamos:

- O custo de uma área a ser disponibilizada na Zona Sul de São Paulo (Lote 01), por exemplo, é patentemente superior ao custo da mesma área na Zona Leste (Lote 03). Tais informações foram adquiridas junto ao mercado imobiliário das regiões em destaque.

- A quantidade de guinchos a serem disponibilizados é diferente para cada um dos lotes. Conforme subitem "8.1." do Anexo I-A, para o **lote 01** serão disponibilizados "**17 guinchos** do tipo prancha para operação de 2ª a 6ª feira, exceto feriados, no período das 6:00 às 22:00 hs.". Já para o **lote 03**, conforme subitem "10.1.", devem ser disponibilizados "**16 guinchos** do tipo prancha para operação de 2ª a 6ª feira, exceto feriados, no período das 6:00 às 22:00 hs."

- Há também a cotação de veículos diferentes para cada um dos lotes. Neste sentido é importante mencionar que, para o **Lote 01** deve ser disponibilizado "**1 guindaste** para acionamento a qualquer hora e dia, conforme a necessidade" (subitem 8.9. do Anexo I-A). Para o **Lote 02**, "**1 caminhão pipa** para acionamento a qualquer hora e dia, conforme a necessidade" (subitem 9.11. do Anexo I-A). E para o **Lote 03**, "**1 caminhão basculante** para acionamento a qualquer hora e dia, conforme a necessidade" (subitem 10.9. do Anexo I-A).

- As áreas de abrangências territoriais de cada lote são diferentes, conforme quadro do Anexo I-G.

Como se vê, é notório que a referida cláusula editalícia deve ser excluída, de modo a não comprometer os preços a serem formulados para os lotes ora licitados.



III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

de 04
Paula C. R. de Arry...
Auxiliar Técnico de Finalização

72*00
PAULA C. R. DE ARRYM Auxiliar Técnico de Finalização

Após análise criteriosa do subitem "11.2.4.1.2.", verifica-se que a exigência da comprovação da totalidade de remoções abaixo descrita, carece de subsídios jurídicos, posto que **a informação da totalidade de remoções/ano foi omitida no edital**, senão vejamos:

"11.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.2.4.1. *Comprovação de capacitação técnica da licitante, por meio da apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) de comprovação de aptidão na prestação de serviços de guarda de veículos (estacionamento) e movimentação de veículos fechados ou abertos, sem contato com o solo e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital, de acordo com os lotes para os quais a licitante apresentar proposta, efetuando a comprovação como segue:*

11.2.4.1.1. *Vagas: 225 (duzentos e vinte e cinco) para cada lote ofertado;*

11.2.4.1.2. Remoções: 90 (noventa) remoções/mês de veículos quatro rodas e 198 (cento e noventa e oito) remoções/mês de motocicletas para cada lote ofertado; (grifo nosso)

(...)"

A referida exigência fará com que a Administração contrate sem a competição leal e vantajosa que aduz os princípios constitucionais, privilegiando desvirtuando os ideais do processo licitatório.

IV – DA ESTIPULAÇÃO DO TEMPO PARA REMOÇÃO DOS VEÍCULOS

A exigência editalícia prevista no subitem "3.4" do Anexo I do Edital é patentemente inexecutável, do ponto de vista técnico:

*"3.4. O tempo para remoção do veículo, contado a partir do momento da chegada do guincho junto ao veículo a ser removido até o momento em que o guincho tenha condições de se locomover com segurança, com o veículo guinchado, não poderá exceder a **10 (dez) minutos.**" (GRIFO NOSSO)*



Frise-se que inexistem no instrumento editalício qualquer esclarecimento sobre qual será o mecanismo para aferição dos tempos de cada remoção.

Tal discursão repercute desde à ultima contratação dos serviços que atualmente estão sendo licitados. Foram feitas várias reuniões, emitidos vários comunicados, e propostas várias soluções, porém nunca se teve uma dissolução concreta para o caso. Na oportunidade, seguem documentos comprobatórios do exposto. (anexo)

Verifica-se que a média aritmética explicitada no Anexo I-O do edital carece de subsídio técnico para corroborar com o quadro demonstrativo do anexo, já que as supostas simulações devem ter sido feitas nas dependências da CET e nenhum consórcio contratado para execução dos serviços atualmente licitados, participou desse estudo na apresentação dos resultados na prática em rua. Para comprovação, basta consultar qualquer uma das atuais contratadas sobre a viabilidade de remoção nesse tempo, já que os consórcios "VIA LIVRE" e "SGP" continuam a serem penalizadas, por conta dos termos editalícios não esclarecidos.

Como se não bastasse, no Anexo I do edital estão relacionadas penalidades e serem aplicadas nos casos em que haja a ultrapassagem do tempo para remoção dos veículos de 10 (dez) minutos, senão vejamos:

"5.1. A Contratada ficará sujeita à multa equivalente a 0,001% (um milésimo por cento) do valor do contrato, para cada ocorrência das seguintes infrações:

5.1.1. Quando o tempo de remoção do veículo for superior a dez minutos.

5.1.1.1. Após dez minutos e um segundo começa a incorrer a multa citada no item 5.1. até vinte minutos de atraso;

5.1.1.2. Após o tempo decorrido no item 5.1.1.1, a cada 10 minutos de atraso será acrescido 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de multa.

5.1.1.3. Caso a Contratante constate que a Contratada incorreu nas situações previstas nos itens 5.1.1, 5.1.1.1 e 5.1.1.2, sem justificativa plausível, com abrangência de mais de 15% das remoções do mês, a penalidade passa a ser caracterizada como inexecução parcial do contrato, conforme item 5.9."

Conforme consta no expediente 1402/2007 localizado nesta Companhia, foram aplicadas centenas de multas à todos os consórcios



contratados à época, pelas várias ocorrências de ultrapassagem desse exíguo tempo de remoção.

PAULA GERALDES MARTINS
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Ora, inclitos julgadores, não se pode admitir que referidas cláusulas prosperem, sem o devido esclarecimento, posto à impossibilidade técnica, em certos casos, de se efetuar uma remoção em 10 (dez) minutos.

Ademais, pode-se enumerar vários fatores técnicos que comprovam variabilidade de cada tempo de remoção, senão vejamos:

- Ruas estreitas, dificultando as manobras do guincho.
- Necessidade de arraste do veículo por meio de um dispositivo hidráulico de maior porte do que um macaco hidráulico.
- Além de outros obstáculos diversos inerentes ao trânsito nas grandes cidades.

Durante todo o andamento dos contratos inerentes ao expediente 1402/2007 nunca ficou patentemente definido qual mecanismo seria melhor utilizado para auferir esse tempo. Tentou-se: GPS dos guinchos, através do acionamento das plataformas hidráulicas; Preenchimento de Formulários pelo motorista do guincho e assinado pelo agente de trânsito; Uso Terminal Móvel de Dados – MDT; entre outros.

Aliás, salientamos, o mesmo vício se encontra nesse processo, dada à falta de qualquer informação sobre como será aferido os tempos de cada remoção.

De fato, em meio a todas as tentativas houve, como já dissemos, várias multas aplicadas aos consórcios ora contratados, sendo, portanto, as referidas cláusulas editalícias objeto de grande temor por parte das futuras contratadas. Já que, inclusive, podem caracterizar inexecução parcial do contrato (subitem 5.1.1.3. acima).

Sendo imperioso ser feita uma reanálise dos termos do edital, já que tais dispositivos ferem, inclusive, o princípio da publicidade, consignado na no art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são



Marthas Serviços Gerais Ltda.

correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" (grifo nosso)

6 de 07
T.C.M. SP
PROT. 8226
10 MAR 2014

Forma nº..... Proc. nº.....

72-00001-14-03

PAULA GERALDES ARAUJO
Auxiliar Técnica de Fiscalização

V - DO PEDIDO

Em vista do exposto, requer:

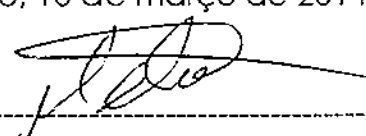
a) Com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Excelência a receber a **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE EXAME PRÉVIO**, determinando a suspensão do pregão, em face das flagrantes ilegalidades e vícios insanáveis constantes no teor do Edital, que implicam a restrição e a frustração da competitividade da licitação, com o afastamento sumário da maioria das empresas do ramo, evitando-se, portanto, patentes prejuízos ao erário público. Além de haver discrepâncias nos termos editalícios que comprometem a formulação da Proposta. Bem como prejuízo do disposto no subitem "3.4" do Anexo I do Edital.

b) Seja determinado ao **ÓRGÃO LICITANTE** a correção das ilegalidades e das exigências impertinentes e exorbitantes do presente Edital, de forma a adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, com a consequente republicação e devolução do prazo inicialmente concedido para abertura do certame, nos termos consignados no art. 21, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento.

T.C.M.
PROTOCOLO
10:52
10 MAR 2014
8226
30-72-11-427

São Paulo, 10 de março de 2014.



JOSE CABOCCLO NETO
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG Nº 22.855.951-0
CPF Nº 206.807.594-68

104.140.845/0001-337
MARTHAS SERVIÇOS GERAIS
LTDA.
Rua Ptolomeu, 715 Andar 2 Sl. 01
CEP.: 04762-040 - Socorro
São Paulo - SP

RECEBIDO EM 10/03/14
Quarta 11h 29 min
GAB. EES TCMSP

RETORNO
10 MAR 2014
12:15
UTPA



de 08
M. Arjos
Município de São Paulo
Tribunal de Contas

CET

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

TC nº: 72.000.821/14-05

Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET
Marthas Serviços Gerais Ltda.

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº. 05/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de veículos das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos e veículos especiais, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação de trânsito.

Trata o presente de representação formulada pela empresa Marthas Serviços Gerais Ltda em face do Edital de Pregão Eletrônico nº. 05/2014, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Informamos, preliminarmente, que a Representante requer:

- ✓ A suspensão do pregão, **marcado para o próximo dia 12/03/2014;**
- ✓ Que seja determinado ao órgão licitante a correção das ilegalidades e das exigências impertinentes e exorbitantes do Edital, de forma a adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, com a consequente republicação e devolução do prazo inicialmente concedido para abertura do certame.

Atendendo a determinação de fl. 157, passamos a análise das alegações da Representante (fls. 02/07).

A

Alegações da Representante

1. Impossibilidade de se equiparar os valores balizadores de cada lote licitado.

Questiona o disposto no subitem 10.1.1 do edital, afirmando que "ao tomar o preço da licitante vencedora do primeiro lote licitado, por exemplo, como sendo balizador para disputa dos demais lotes, haverá sério comprometimento da correta formulação e até exequibilidade das propostas seguintes".

Continua sua argumentação apresentando exemplos e afirmando, em suma, que os lotes são diferentes não permitindo a equiparação de valores.

Conclui afirmando que "é notório que a referida cláusula editalícia deve ser excluída, de modo a não comprometer os preços a serem formulados para os lotes ora licitados".

Nossos Comentários

Cumpramos informar, preliminarmente, que conforme disposto no item 9.2 do edital, os lances serão iniciados pelo Lote de maior valor global estimado, ou seja, Lote 02 (R\$ 48.580.475,52), seguido do Lote 1 (R\$ 48.006.650,68) e do Lote 3 (R\$ 46.524.190,08) que é o de menor valor.

O item 10.1.1. do edital, pelo exemplo trazido, parece ter levado o Representante ao entendimento de que a proposta inicial do vencedor do primeiro lote passaria a balizar a disputa dos demais lotes.

Porém, a redação do item 10.1.2. esclarece que a proposta referida no item 10.1.1 no lote atualmente em disputa, seria aquela registrada pelo vencedor de outro lote, como segue:

10.1.2. A limitação disposta nos itens acima se excetua nos casos dos demais licitantes serem considerados desclassificados, ou inabilitados ou não ocorrer no sistema o registro de outras propostas além daquela registrada pelo licitante já sagrado vencedor em outro lote: (fl. 30, grifo nosso).

Dessa forma, consideramos que o argumento utilizado pelo Representante e o pedido de exclusão do item 10.1.1., **não procedem**.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
N^{o(s)} _____ em ___/___/___ Ass. _____



05
M
M
M

CC

Apesar de improcedente a argumentação da Representante, constata-se que a redação e a aplicação do item 10.1.1. são confusas e carecem de esclarecimentos por parte da Origem. Assim, tal fato será abordado no TC nº 810/14-80, que tem como objeto o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/14 em comento.

2. Da Qualificação Técnica.

Afirma que a exigência da comprovação da totalidade de remoções do subitem 11.2.4.1.2, carece de subsídios jurídicos, posto que a informação da totalidade de remoções/ano foi omitida no edital.

Conclui alegando que a exigência contida no referido subitem fará com que a Administração contrate sem a competição legal e vantajosa que aduz os princípios constitucionais, desvirtuando os ideais do processo licitatório.

Nossos Comentários

Segundo o item 11.2.4.1 citado, a exigência de comprovação da capacidade técnica do licitante, com relação à prestação de serviços de guarda de veículos (estacionamento) e movimentação de veículos, deverá ser feita como segue:

"11.2.4.1.2. Remoções: 90 (noventa) remoções/mês de veículos quatro rodas e 198 (cento e noventa e oito) remoções mês de motocicletas para cada lote ofertado." (fl. 33).

De fato, como indicado pelo Representante, o Edital não traz a informação do número de remoções atualmente realizadas, para efeito de planejamento da prestação dos serviços, bem como da análise da capacidade de atendimento da demanda pela empresa licitante.

Dessa forma, consideramos **procedente** a Representação nesse ponto.

3. Da estipulação do tempo para remoção dos veículos.

Afirma que a exigência prevista no subitem 3.4 do Anexo I do Edital é patentemente inexecutável do ponto de vista técnico.

Alega que inexistente no Edital qualquer esclarecimento sobre qual será o mecanismo para aferição dos tempos de cada remoção.

Aduz que tal discussão *“repercute desde à última contratação dos serviços que atualmente estão sendo licitados. Foram feitas várias reuniões, emitidos vários comunicados, e propostas várias soluções, porém nunca se teve a dissolução concreta para o caso”*.

Contesta a média aritmética explicitada no Anexo I-O do edital afirmando haver carência de subsídio técnico para corroborar o quadro demonstrativo.

Argumenta, também, que no Anexo I do Edital estão relacionadas penalidades (subitens: 5.1. 5.1.1, 5.1.1.1, 5.1.1.2 e 5.1.1.3) a serem aplicadas nos casos em que haja a ultrapassagem do tempo para remoção dos veículos em 10 minutos.

Exemplifica vários fatores técnicos que comprovariam a variabilidade de cada tempo de remoção e afirma que durante todo o andamento dos contratos anteriores *“nunca ficou patentemente definido qual mecanismo seria melhor utilizado para auferir esse tempo”*.

Informa que *“em meio a todas as tentativas houve, (...), várias multada aplicadas aos consórcios ora contratados, sendo, portanto, as referidas cláusulas editalícias objeto de grande temor por parte das futuras contratadas. Já que, inclusive, podem caracterizar inexecução parcial do contrato (subitem 5.1.1.3...)”*.

Conclui afirmando ser imperiosa *“uma reanálise dos termos do edital, já que tais dispositivos ferem, inclusive, o princípio da publicidade...”*.

Nossos Comentários

Quanto ao Anexo I-O do edital – *Tempo Total de Remoção Máximo*, no qual a Representante contesta a média aritmética explicitada, afirmando haver carência de subsídio técnico para corroborar o quadro demonstrativo, cumpre registrar que o Aviso de Retificação nº 01, publicado no DOC de 25.02.14 (pg. 113), excluiu a tabela correspondente, fazendo constar apenas que o tempo máximo de remoção será de 4h30 para efeito de remuneração. Fica prejudicada a indicação da representante sobre este aspecto.

Segundo o item 3.4 do Termo de Referência (fl. 67), o tempo para remoção do veículo, contado a partir do momento da chegada do guincho junto ao veículo a ser removido até o momento em que o guincho tenha condições de se locomover com segurança, com o veículo guinchado, não poderá exceder a 10 minutos.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ___/___/___ Ass. _____



de 10
m

AMPLIADO
P. 12/03/2014

Dessa forma, estão especificados com clareza os momentos do início e do final do período para a contagem do tempo limite da operação, 10 minutos.

Entretanto, com relação ao tempo estipulado de 10 minutos, que o Representante alega ser inexecutável, de fato não localizamos no Expediente nº 0214/13 que trata da Licitação em comento, nenhuma justificativa para sua adoção. Consideramos **procedente** a Representação quanto ao ponto.

Com relação ao mecanismo que será aplicado para a aferição dos tempos de cada remoção, que o Representante alega inexistir qualquer esclarecimento no edital, nos itens 3.6.5 e 3.6.6 está descrito que a operação de remoção do veículo da via para o transporte no guincho, cujo início e fim estão disciplinados pelo item 3.4, será executada na presença do agente da CET e haverá o preenchimento do documento de remoção. Porém, o edital não explicita se o tempo gasto para a remoção será registrado nesse documento, quem é o responsável por esse registro, ou se será utilizado outro método de aferição. Assim, consideramos **procedente** a Representação nesse ponto.


Conclusão

Diante de todo o exposto, concluímos que a presente Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 05/2014 da CET, no mérito, é **parcialmente procedente**.

Por fim, cumpre informar que o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2014 é objeto do TC nº 72.000.810.14-80.

Em 11.03.2014.

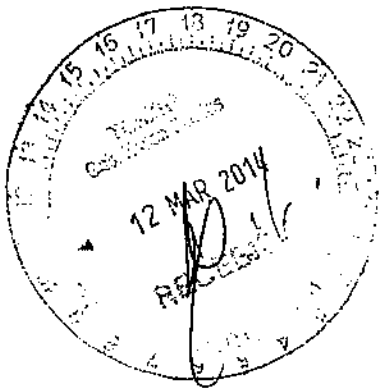

Eng. CARLOS ALBERTO MARTINELLI
Supervisor de Equipes de Fiscalização
e Controle 10


ARI DE SOEIRO ROCHA
Coordenador Chefe de Fiscalização
e Controle V

De Acordo.
Em 12.03.14


LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI
Subsecretário de Fiscalização e Controle

DET PR
201444212
20/03/14
Oruti



my

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
No(s) 102 | 104 em 13 / 03 / 14 Ass. Tania



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001
Gabinete da Presidência

CONTRATO
ECT/DR/SP
X
T.C.M.S.P.

PROTÓCOLO GERAL
20 MAR 2014
CET

Ofício SSG-GAB nº 7680/2014
Ao Excelentíssimo Senhor
Jilmar Augustinho Tatto
Diretor-Presidente da
Companhia de Engenharia de Tráfego
Rua Barão de Itapetininga, 18 – 14º andar

PREFERENCIAL

cc
Arlete dos Anjos
Rep. CET 9499-4
Presidência

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

RPC

Cód. 230 (Versão 01)

Papel para informação rubricado sob folha n.º 12
Do *Ofício TCMSP*
N.º 7680/14
24/03/14
Data

AM
~~Arlete de Anjos~~
Reg. CET 9499-4
Presidência

AUD – Sr. Auditor,

Encaminhamos o presente para conhecimento e adoção de providências decorrentes.

PR, 24/03/14


EDIMAR SILVA
Chefe de Gabinete

ES/CAV/

